Altera a Lei n° 13.364, de 29 de novembro de 2016, para incluir o laço, bem como as respectivas expressões artísticas е esportivas, manifestação como cultural nacional, elevar essas atividades à condição de bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro e dispor sobre modalidades as esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° A ementa da Lei n° 13.364, de 29 de novembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Reconhece o rodeio, a vaquejada e o laco, como respectivas expressões bem as artísticas esportivas, como manifestações е culturais nacionais; eleva essas atividades à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro; e dispõe sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal."

Art. 2° A Lei n° 13.364, de 29 de novembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1° Esta Lei reconhece o rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas esportivas, е como manifestações culturais nacionais, eleva essas atividades à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro e dispõe sobre as modalidades

esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal."(NR)

"Art. 2° O rodeio, a vaquejada e o laco, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, são reconhecidos como manifestações culturais nacionais e elevados à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro, enquanto atividades intrinsecamente ligadas à vida, à identidade, à ação e à memória de grupos formadores da sociedade brasileira." (NR)

"Art. 3° São consideradas expressões artísticas e esportivas do rodeio, da vaquejada e do laço atividades como:

....." (NR)

Art. 3° A Lei n° 13.364, de 29 de novembro de 2016, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. $3^{\circ}-A$ e $3^{\circ}-B$:

"Art. 3°-A Sem prejuízo do disposto no art. 3° desta Lei, são consideradas modalidades esportivas equestres tradicionais as seguintes atividades:

I - adestramento, atrelagem, concurso
completo de equitação, enduro, hipismo rural,
salto e volteio;

II - apartação, time de curral,
trabalho de gado, trabalho de mangueira;

III - provas de laço;

IV - provas de velocidade: cinco
tambores, maneabilidade e velocidade, seis
balizas e três tambores;

V - argolinha, cavalgada, cavalhada e concurso de marcha;

VI - julgamento de morfologia;

VII - corrida;

VIII - campereada, doma de ouro e freio de ouro;

IX - paleteada e vaquejada;

X - provas de rodeio;

XI - rédeas;

XII - polo equestre;

XIII - paraequestre."

"Art. 3°-B Serão aprovados regulamentos específicos para o rodeio, a vaquejada, o laço e as modalidades esportivas equestres por suas respectivas associações ou entidades legais reconhecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

- § 1° Os regulamentos referidos no caput deste artigo devem estabelecer regras que assegurem a proteção ao bem-estar animal e prever sanções para os casos de descumprimento.
- § 2° Sem prejuízo das demais disposições que garantam o bem-estar animal, deve-se, em relação à vaquejada:
- I assegurar aos animais água, alimentação e local apropriado para descanso;

II - prevenir ferimentos e doenças por meio de instalações, ferramentas e utensílios adequados e da prestação de assistência médicoveterinária;

III - utilizar protetor de cauda nos
bovinos;

IV - garantir quantidade suficiente de
areia lavada na faixa onde ocorre a pontuação,
respeitada a profundidade mínima de 40 cm
(quarenta centímetros)."

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de agosto de 2019.

RODRIGO MAIA Presidente